



Webinar: Debêntures de Infraestrutura

23 de setembro de 2021

Introdução

PROJETO DE LEI 2.646/2020 – DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA



Objetivos

- **Aprimorar o marco legal das ‘debêntures incentivadas’** (Lei 12.431)
- **Cria as ‘debêntures de infraestrutura’** – novo instrumento para estimular o financiamento privado na infraestrutura brasileira a partir de novos investidores

Tramitação

- A matéria é de autoria do **dep. João Maia (PL/RN)**, assinado também por deputados do Cidadania, Democratas, Patriota, Progressistas, PSB, PSD, PSDB, Solidariedade, PCdoB e PT
- O relator do Plenário na Câmara dos Deputados foi o **dep. Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)** que apresentou o **substitutivo** que foi aprovado
- O **sen. Wellington Fagundes (PL/MT)** é o relator designado para apreciação no Plenário no Senado Federal



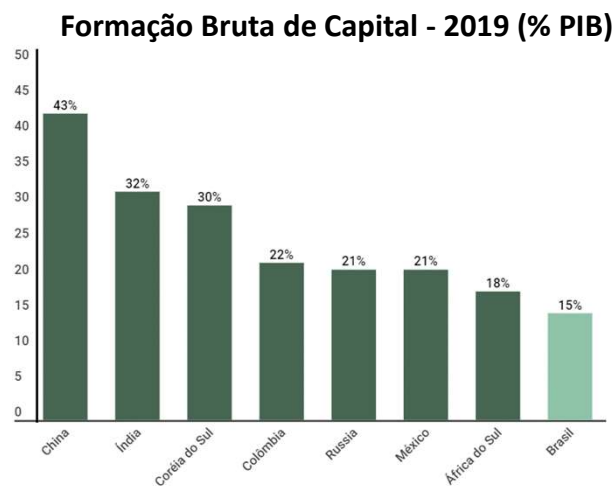
Contexto

PROJETO DE LEI 2.646/2020 – DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA



Infraestrutura é estratégica para o desenvolvimento

- O investimento infraestrutura gera **externalidades positivas**, elevando a produtividade de muitos setores diferentes – **redução do custo Brasil**



Fonte: Banco Mundial

- A **infraestrutura é um dos grandes gargalos** do desenvolvimento no Brasil:
 - o estoque de infraestrutura é baixo
 - a qualidade dos serviços de infraestrutura é inferior à desejada
 - a taxa de investimento em infraestrutura permanece estagnada

Investimentos Necessários

- Entre 2011 e 2015, o Brasil investiu apenas **1,97% do PIB** anualmente
- Estudo do Banco Mundial¹ indica que o Brasil **precisa investir anualmente 4,25% do PIB** em Infraestrutura
- Somente para **repor a depreciação** da infraestrutura existente seria necessário investir **2,41% do PIB**.

Políticas públicas para alavancar investimentos em infraestrutura no Brasil são necessárias

¹"De Volta ao Planejamento: Como Preencher a Lacuna de Infraestrutura no Brasil em Tempos de Austeridade", Banco Mundial, 2017

BNDES

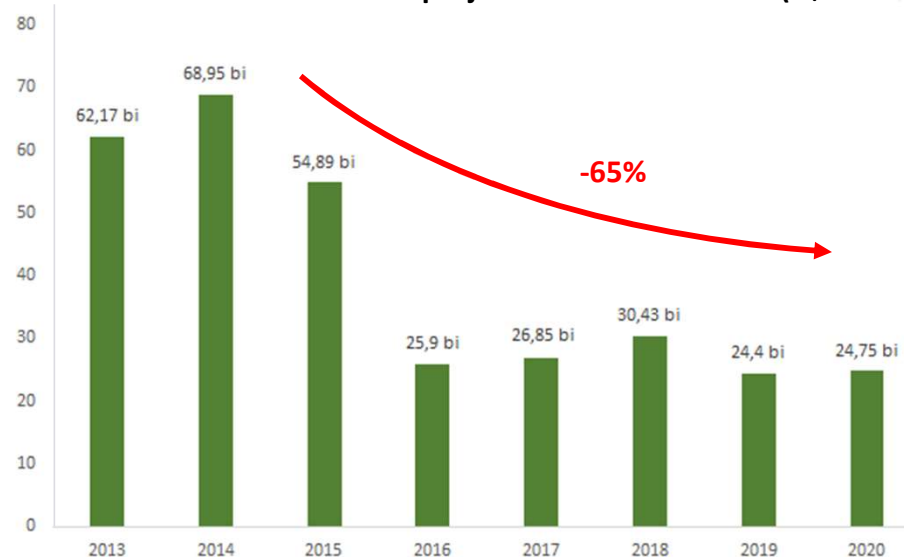
PROJETO DE LEI 2.646/2020 – DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA



Nova Política

- O volume de investimentos em infraestrutura requerido **supera a capacidade financiamento governamental**
- No passado buscou-se promover o investimento em infraestrutura primordialmente com recursos governamentais e estatais – **principalmente pelo BNDES**
- *Efeito: crowding out* do financiamento privado em função da ampla oferta de crédito público a taxas subsidiadas.
- BNDES busca alavancar os investimentos privados, **atuando de forma complementar** para promover o **desenvolvimento do mercado de capitais**.
- O BNDES passará a atuar como um prestador de serviço, fornecendo **modelagem financeira, selos de qualidade e ofertando garantias**.

Desembolsos do BNDES em projetos de Infraestrutura (R\$ bilhões)



Fonte: BNDES

Mecanismos de Promoção do Financiamento da Infraestrutura

PROJETO DE LEI 2.646/2020 – DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

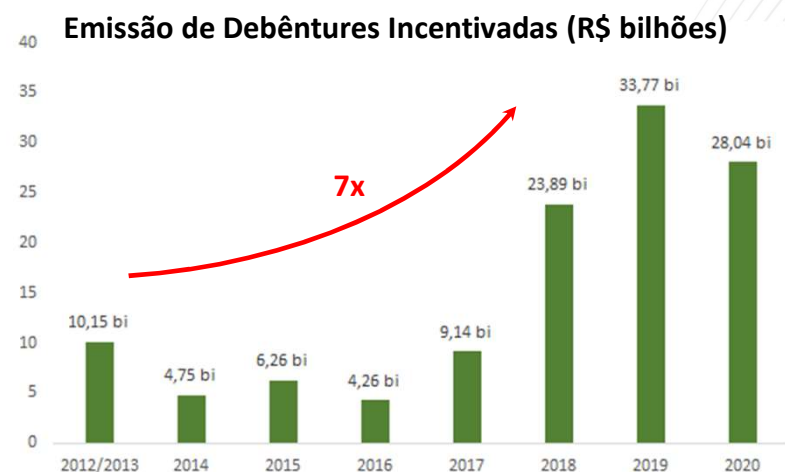


Debêntures Incentivadas tem sido bem sucedidas

- Elevação das captações
- Melhor alinhamento com o fluxo de receitas dos empreendimentos de infraestrutura (maturação e remuneração)
- Ampla participação de pessoa físicas como investidores
- Desenvolvimento do mercado secundário

... porém

- A participação de algumas fontes de financiamento importantes permanece muito limitada
 - fundos de pensão
 - fundos soberanos
 - investidores estrangeiros



Fonte: ME – Boletim de Debêntures Incentivadas – Maio/2021

Debêntures Incentivadas x Debêntures de Infraestrutura (1 de 2)

PROJETO DE LEI 2.646/2020 – DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA



	Debêntures Incentivadas (Lei 12.431)	Debêntures de Infraestrutura (PL 2.646/20)
Benefício Fiscal	Isonção de imposto de renda para pessoa física que adquire a debênture (Art. 1º) Ganhos auferidos por pessoa jurídica tributados à alíquota de 15% (Art. 2º)	Dedução dos juros pagos ou incorridos do Lucro Líquido considerado no IRPJ e CSLL do emissor da debênture (Art 6º - I) <i>Para debêntures emitidas no prazo de cinco anos após a publicação da lei: Exclusão adicional de 30% das despesas com juros</i> relativos às debêntures da base de cálculo do IRPJ e CSLL (Art 6º - II)
Prazo do Benefício	Devem ser emitidas entre janeiro de 2011 e dezembro 2030 (Art. 2º, §1 da Lei 12.431; e art. 2º, § 5º do PL 2.646)	
Prazo para início de atividades dos FIPs	Prazo máximo de 180 dias para que os fundos iniciem suas atividades depois de obtido o registro de funcionamento na CVM (Art. 4º)	Prazo máximo de 360 dias para que os fundos iniciem suas atividades depois de obtido o registro na CVM (Art 9º, §10º)
Prazo para comprovação de investimentos pelos FIPs	Deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 meses da data de encerramento da oferta pública (Art. 1º-C)	Deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 60 meses (5 anos) da data de encerramento da oferta pública (Art 10º e 15), com implementação gradativa em cinco anos (Art. 13)
Eliminação do benefício para instituições financeiras	Elimina o benefício fiscal concedido para instituições financeiras (Art. 2º da Lei 12.431), por meio de elevação gradativa da alíquota de 15% para 20%, 22,5%, 25% (Art 10º, §2º; Art. 14 do PL 2.646/2020)	

Debêntures Incentivadas x Debêntures de Infraestrutura (2 de 2)

PROJETO DE LEI 2.646/2020 – DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA



	Debêntures Incentivadas (Lei 12.431)	Debêntures de Infraestrutura (PL 2.646/20)
Requisito mínimo de investimento em debêntures de infraestrutura	Aplicação mínima de 85% dos recursos do fundo, sendo que deve-se atingir o percentual mínimo de 67% do patrimônio líquido do fundo nos primeiros 2 anos a partir da integralização de cotas (Art. 3º e 1º-A)	Aplicação mínima de 85% do valor de referência do fundo em debêntures incentivadas, sendo que deve atingir o percentual mínimo de 67% do valor de referência nos primeiros 2 anos O valor de referência corresponde ao menor valor entre: <ul style="list-style-type: none">• patrimônio líquido na data de apuração ou• média do patrimônio líquido nos últimos 180 dias (Art. 10º)
Expansão de empreendimentos existentes	Permite que as debêntures infraestrutura sejam utilizadas para expansão de empreendimentos existentes segregadas em sociedade de propósito específico (Art. 4º)	Permite que as debêntures infraestrutura sejam utilizadas para expansão de empreendimentos existentes com sociedade de propósito específico já constituídas em razão de celebração de novo contrato com a administração pública (Art 9º, § 2º)
Emissão no Exterior	N/A	Permite a inclusão de cláusula de variação da taxa cambial (Art 2º, § 8º) Previsão da emissão de título no mercado internacional para residentes ou domiciliados no exterior com alíquota do IR reduzida para 0% (Art 8º)
Considera aspectos ambientais ou sociais	N/A	O Poder Executivo poderá oferecer incentivos adicionais para projetos que proporcionem benefícios ambientais e/ou sociais (Art. 2º, § 2º, II)

Revisões Requeridas

PROJETO DE LEI 2.646/2020 – DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA



Calibragem dos benefícios à luz da Reforma do IR e CSLL (PL 2.337/2021)

- Os benefícios fiscais do Projeto de Lei das debêntures de infraestrutura foram **calibrados considerando a tributação vigente**
- Objetivo:
 - manter a renúncia fiscal em patamar semelhante ao já concedido na Lei 12.431
 - alocar o benefício fiscal no emissor nas debêntures direcionadas às pessoas jurídicas
- A Reforma do Imposto de Renda para Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) no **Projeto de Lei 2.337/2021 altera as alíquotas do IRPJ e da CSLL** distorce a estrutura de incentivos previstos no projeto das debêntures (PL 2.646/2020)
 - O **incentivo associado a exclusão de 30% dos juros** no cômputo do IRPJ/CSLL (inciso II do art. 6º do PL 2.646/2020) **é reduzido:**
 - **de: 10,2%** com a alíquota conjunta vigente de 34% ($30\% \times 34\% = 10,2\%$)
 - **para: 7,8%** com a alíquota conjunta prevista no PL 2.337/2021 de 26% ($30\% \times 26\% = 7,8\%$)
 - A **eliminação gradual do benefício fiscal para as pessoas jurídicas detentoras de debêntures incentivadas** prevista no PL 2.646/2020 (art. 10 e 14), com as alíquotas previstas no PL 2.337/2021, teria o efeito de:
 - **elevar as alíquotas aplicadas** sobre os rendimentos das debêntures incentivadas detidas por pessoas jurídicas (acima das alíquotas vigentes)
 - **promover uma venda precipitada das debêntures incentivadas** atualmente detidas por pessoas jurídicas

Quem é o Instituto Acende Brasil?



Somos um centro de estudos voltado ao desenvolvimento de ações e projetos para aumentar o grau de transparência e sustentabilidade do Setor Elétrico Brasileiro.

Com base em números e fatos, pensamos e analisamos o mercado com uma lente de longo prazo, buscando oferecer à sociedade um olhar que identifique os principais vetores e pressões econômicas, políticas e institucionais que moldam o setor.



OBSERVATÓRIO DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO
(Dimensões abordadas nos *White papers* e estudos abertos, artigos e eventos)